



Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 8ª RF

SRRF08/Disi

Fls. 1

Solução de Consulta nº 8.029 - SRRF08/Disi

Data 28 de novembro de 2016

Processo *****

Interessado *****

CNPJ/CPF *****

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SISCOSERV. IMPORTADOR E AGENTE DE CARGA.
RESPONSABILIDADES.

Em transações envolvendo contratação de transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com a empresa brasileira e o agente de carga, bem como em nome de quem foi efetuada a contratação a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014 E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 222, DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396/2013; IN RFB nº 1.277/2012; Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Siscoserv, 11ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de Maio de 2016.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

1. No processo em epígrafe, a consulente afirma ser empresa com atividade no ramo de fabricação de produtos alimentícios e, para realizar esta atividade, informa que, nas operações de importação, contrata agentes de carga (pessoas jurídicas com domicílio no Brasil) e que estes, por sua vez, subcontratam o agenciamento de carga em território estrangeiro (com empresas coligadas, parceiras ou empresas pertencentes ao mesmo grupo

econômico), sendo estes últimos os responsáveis pela contratação final do armador – pessoa jurídica estrangeira – que fará o transporte da mercadoria.

2. A Consulente esclarece que, enquanto contratante do agente de frete com domicílio no Brasil, não estabelece vínculo com a agência estrangeira subcontratada, pois realiza o pagamento dos serviços prestados pelo agente de frete brasileiro a ele direta e exclusivamente, ressaltando que o vínculo contratual estabelecido dá-se somente com ele.

3. Assim, em petição protocolizada na data de 31 de outubro de 2013, a interessada, por meio de seu procurador, formulou consulta na qual indaga a questão a seguir reformulada: considerando a subcontratação, por parte do agente de frete, de pessoa jurídica estrangeira, quem é o responsável por realizar o registro no Módulo Aquisição – RAS e RP para importações nas quais se operam os *Incoterms* EXW, FOB e FCA – a consulente (importadora) ou o agente de carga que subcontrata o serviço estabelecendo o vínculo com a pessoa jurídica estrangeira?

Exposta a dúvida da consulente, passa-se, a seguir, a examiná-la.

Fundamentos

4. A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, foi o ato normativo que instituiu a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variação no patrimônio:

“Art. 25. É instituída a obrigação de prestar informações para fins econômico-comerciais ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior relativas às transações entre residentes ou domiciliados no País e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

(...)

§ 3º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput deste artigo:

I – o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

II – a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III – a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.”

A implantação desta obrigação tem por objetivo a aferição de dados estatísticos visando o aprimoramento de ações de estímulo, formulação e acompanhamento das políticas públicas relacionadas a serviços e intangíveis, bem como a orientação de estratégias empresariais de comércio exterior de serviços e intangíveis.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), referida obrigação foi disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012. E, com relação às operações e aos sujeitos obrigados, a Instrução Normativa reproduziu os termos dispostos na Lei:

“Art. 1º Fica instituída a obrigação de prestar informações relativas às transações entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam

serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados.

§ 1º A prestação das informações de que trata o caput:

I - será efetuada por meio de sistema eletrônico a ser disponibilizado no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

(...)

§ 4º São obrigados a prestar as informações de que trata o caput:

I - o prestador ou tomador do serviço residente ou domiciliado no Brasil;

I - a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que transfere ou adquire o intangível, inclusive os direitos de propriedade intelectual, por meio de cessão, concessão, licenciamento ou por quaisquer outros meios admitidos em direito; e

III - a pessoa física ou jurídica ou o responsável legal do ente despersonalizado, residente ou domiciliado no Brasil, que realize outras operações que produzam variações no patrimônio.” (grifou-se)

Assim, de forma a viabilizar o cumprimento desta obrigação e, observando-se a regra do inciso I do parágrafo 1º do artigo 1º transcrito acima, foi criado o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv) por intermédio da Portaria Conjunta RFB/SCS nº 1.908, de 19 de julho de 2012:

“Art. 1º Fica instituído, a partir de 1º de agosto de 2012, o Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e de Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio (Siscoserv), na forma estabelecida nesta Portaria, para registro das informações relativas às transações realizadas entre residentes ou domiciliados no Brasil e residentes ou domiciliados no exterior que compreendam serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio das pessoas físicas, das pessoas jurídicas ou dos entes despersonalizados, de que tratam o art. 1º da Portaria MDIC nº 113, de 17 de maio de 2012, e o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.277, de 28 de junho de 2012.”

Ainda, nos termos do parágrafo 10 do artigo 1º desta Portaria Conjunta, o registro no Siscoserv observará as normas complementares estabelecidas nos manuais informatizados relativos ao sistema. Referidos manuais são os Manuais Informatizados dos Módulos Venda e Aquisição do Siscoserv, atualmente na 11ª edição, aprovados pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 768, de 13 de Maio de 2016, tratando-se, portanto, de normas legais competentes para regular a matéria.

Em que pese a presente consulta ter se dado na vigência da 5ª edição do Manual Informatizado do Siscoserv, atualmente o Manual encontra-se na 11ª edição e levar-se-á em consideração o conteúdo da edição hoje vigente.

Nos termos da 11ª edição do Manual Informatizado, “os serviços de frete, seguro e de agentes externos, bem como demais serviços relacionados às operações de comércio exterior de bens e mercadorias, serão objeto de registro no Siscoserv, por não serem incorporados aos bens e mercadorias”. Dessa forma, não se enquadram na dispensa prevista no artigo 1º, parágrafo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.277/2012, a qual prevê que a obrigação de registro no Siscoserv não se estende às transações envolvendo serviços e intangíveis incorporados nos bens e mercadorias exportados ou importados, registrados no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

5. Em regra, a responsabilidade pelo registro no Sistema Integrado de Comércio Exterior de Serviços, Intangíveis e Outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio é do residente ou domiciliado no país que mantém relação contratual com

residente ou domiciliado no exterior para prestação do serviço. Evidencia-se pela Solução de Consulta Cosit n.º 257/2014 que essa responsabilidade recai ainda que a transação se efetive por intermédio de terceiros. Para identificar o tomador ou o prestador do serviço, necessário saber a relação contratual existente e que, ressalte-se, independe de contratação de câmbio, meio de pagamento ou existência de um instrumento formal de contrato.

6. Feitas essas considerações, tem-se que **SE a contratação do frete e do seguro dá-se por intermédio de empresa brasileira, em nome da pessoa jurídica**, ora consulente, é desta a responsabilidade pelo registro dos serviços no Módulo de Aquisição do Siscoserv. Contudo, se a responsabilidade pela contratação e pelo pagamento dos serviços do transporte internacional e do seguro for **da empresa brasileira, em seu próprio nome**, será ela a responsável pelo registro dessas operações no Módulo de Aquisição do Siscoserv. Em outras palavras, cabe à empresa tomadora, domiciliada no Brasil – no caso, a consulente, registrar no Módulo de Aquisição do Siscoserv as informações relativas a transporte e seguro, adquirido de transportador residente ou domiciliado no exterior, ainda que essa transação tenha se efetivado mediante intermediação de empresas de ‘agenciamento de frete’, domiciliadas no Brasil e que apenas representam a consulente perante o prestador desses serviços no exterior.
7. Igualmente com o **agente de carga**. Conforme esclarece a Solução de Consulta Cosit n.º 257/2014 – item 16.1 – o agente de carga é um representante do importador ou do exportador, não podendo ser considerado tomador ou prestador de serviço de transporte, uma vez que age em nome de seus representados. Mas será prestador ou tomador de serviços auxiliares quando o fizer em seu próprio nome. Ainda que a empresa brasileira e/ou agente de cargas sejam residentes ou domiciliados no Brasil, **intervêm como intermediários para, em nome da consulente, contratar o seguro e frete e, portanto, neste caso, cabe a consulente o registro da operação no Siscoserv**. Contudo, quando **empresa brasileira e agente de cargas o fizerem em seu próprio nome, caberá a eles o registro dos serviços**.
8. Ainda, segundo o Manual Módulo Aquisição, 11ª edição, itens 4.2 e 5, o Registro de Pagamento (RP) complementa o Registro de Aquisição (RAS) com informações relativas ao pagamento a residentes ou domiciliados no exterior, pela aquisição de serviços, bem como o pagamento dos demais custos e despesas incorridos para a efetiva prestação desses serviços. Assim, **a responsabilidade pelos registros RAS/RP é da pessoa jurídica, residente ou domiciliada no Brasil, que mantenha relação contratual com residente ou domiciliado no exterior e que por este seja faturada pela prestação de serviço, ainda que ocorra a subcontratação de residente ou domiciliado no país ou no exterior**.
9. Consultando o item 9 da Solução de Consulta Cosit n.º 257/2014, para a identificação do tomador e prestador do serviço e, portanto, para a definição de responsabilidades quanto às obrigações de prestar informações no Siscoserv, ressalta-se que o relevante é **a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato**. Portanto, independentemente de o pagamento realizado ter sido feito em moeda brasileira, ou outra, só não haverá obrigação de prestar informações se tomador e prestador forem ambos residentes ou domiciliados no Brasil. Delineada a relação contratada, definem-se as responsabilidades quanto ao registro no sistema.

10. Por fim, a consulente relaciona especificamente na questão os *Incoterms* EXW, FOB e FCA para a definição das responsabilidades. Contudo, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 222/2015, importa salientar que, relevante para a determinação da responsabilidade pelo registro, é o vínculo estabelecido no contrato de prestação do serviço, e não o que se estabeleceu no contrato de compra e venda. São relações distintas e que não se confundem: “(...) *embora a contratação de serviços de transporte e seguro, por parte da consulente, encontre sua razão de ser nas responsabilidades por ela assumidas no bojo do contrato de compra e venda de bens e mercadorias, responsabilidades para as quais os Incoterms servem como referências para sua melhor compreensão (“cláusulas padrão”), o fato é que a relação jurídica estabelecida pelo contrato de compra e venda e a estabelecida pelo contrato de prestação de serviços não se confundem. Assim, por se tratarem de liames obrigacionais autônomos, a relação jurídica de prestação de serviço, e não o contrato de compra e venda em si, é que será determinante quando da análise da obrigatoriedade, ou não, de efetuar registro no Siscoserv”*”.
11. Em suma, nesse contexto – contratação de agente de carga residente no Brasil para operacionalizar transporte internacional de mercadoria a ser importada - caso o transportador seja não residente no Brasil, haverá a necessidade de registro no Siscoserv, cuja responsabilidade recairá sobre o agente de carga - se a contratação do serviço se der em seu próprio nome, ou sobre a consulente - caso o agente de carga apenas represente a interessada perante o prestador do serviço domiciliado no exterior.

Conclusão

12. Ante o exposto, seguem as conclusões, ressaltando-se que esta Solução de Consulta está vinculada à SC COSIT n.º 257/2014 e à SC COSIT n.º 222/2015:
- Em transações envolvendo contratação de seguro e transporte de carga, a consulente deverá verificar qual foi exatamente o objeto do contrato com a empresa brasileira e o agente de carga e em nome de quem foi efetuada a contratação a fim de determinar quais as suas obrigações relativas ao Siscoserv;
 - Para identificação do tomador e prestador do serviço e, portanto, para a definição de responsabilidade quanto às obrigações de prestar informações no Siscoserv, ressalta-se que o relevante é a relação contratual, cuja caracterização independe de contratação de câmbio, do meio de pagamento ou da existência de um instrumento formal de contrato.
 - Caso tomador e prestador sejam ambos residentes ou domiciliados no Brasil, não há obrigação de prestar informações no Siscoserv.
13. Conforme os artigos 9º e 22 da IN RFB n.º 1.396/2013, as Soluções de Consulta emitidas pela Coordenação Geral de Tributação – Cosit têm efeito vinculante no âmbito da RFB, devendo seu entendimento ser reproduzido, mediante Solução de Consulta Vinculada, quando da resposta às consultas com o mesmo objeto. Assim, sendo o teor da presente consulta idêntico ao daquela que ensejou a expedição da SC Cosit n.º 257/2014 e da SC Cosit n.º 222/2015, justifica-se a adoção de Solução de Consulta Vinculada. Desta forma, **declara-se a vinculação da presente consulta à SC Cosit n.º 257/2014 e à SC Cosit n.º 222/2015.**

À consideração superior.

Datado e assinado digitalmente,

MARIA GEORGINA MUSTAFA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Ordem de Intimação

De acordo.

Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit n.º 257/2014 e à Solução de Consulta Cosit n.º 222/2015, com base nos artigos 22 e 24 da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 27 da IN RFB n.º 1.396/2013 e dê-se ciência ao consulente.

Datado e assinado digitalmente

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação